



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(da Sra. Antônia Lúcia)

Apresentação: 19/11/2025 13:29:45.830 - Mesa

PL n.5915/2025

Institui o **Seguro de Carreira para os profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, cria o **Fundo de Seguro de Carreira da Saúde (FSCS)**, a ser custeado com recursos do **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro de Carreira, de contratação obrigatória, destinado aos profissionais de saúde que atuem no Sistema Único de Saúde (SUS), nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, abrangendo:

- I - profissionais da área assistencial, técnica e de apoio;
- II - servidores públicos, celetistas, contratados temporariamente ou cedidos, desde que em exercício de suas funções no âmbito do SUS.

Art. 2º O Seguro de Carreira cobrirá os seguintes eventos decorrentes do exercício profissional:

- I - morte;
- II - invalidez permanente, total ou parcial;
- III - doenças ocupacionais;
- IV - contaminação por agentes biológicos de alto risco;
- V - sinistros ocorridos durante estados de emergência em saúde pública ou calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo.



* C D 2 5 6 3 8 9 4 7 7 4 0 0 *

Art. 3º O valor da indenização observará os seguintes critérios:

§ 1º Em caso de morte ou invalidez permanente total, a indenização corresponderá a 18 (dezoito) vezes a remuneração mensal bruta do profissional.

§ 2º Para invalidez permanente parcial, será aplicado percentual proporcional ao grau de incapacidade, conforme regulamentação específica baseada na tabela de invalidez de seguros privados.

§ 3º A indenização será devida independentemente de quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º Fica criado o **Fundo de Seguro de Carreira da Saúde (FSCS)**, de natureza contábil, vinculado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com a finalidade de garantir os recursos necessários à operacionalização do seguro instituído por esta Lei.

§ 1º O FSCS será constituído pelas seguintes fontes:

- I - Dotações orçamentárias específicas da União;
- II - Transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - Doações públicas e privadas;
- IV - Recursos provenientes de convênios com organismos internacionais;
- V - Rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos.

§ 2º A gestão do FSCS caberá ao Ministério da Saúde, por meio do FNS, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e prestação de contas.

§ 3º O Poder Executivo poderá instituir comitê gestor paritário, com participação de representantes do Ministério da Saúde e das entidades representativas dos profissionais de saúde, para acompanhar a execução do fundo.

Art. 5º O art. 31 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"Art. 31. (...)

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Saúde (FNS) deverá destinar, anualmente, dotação orçamentária específica ao Fundo de Seguro de Carreira da Saúde (FSCS), com a finalidade de custear a cobertura securitária prevista em lei para os profissionais de saúde do SUS."

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19 representou um marco na história da saúde pública brasileira e expôs, de forma contundente, as fragilidades enfrentadas pelos profissionais de saúde no exercício de suas funções. Médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares, entre tantos outros, colocaram suas vidas em risco diariamente para assegurar o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) em um cenário de colapso sanitário.

Diversas vulnerabilidades se tornaram evidentes nesse período:

- **Exposição ocupacional direta ao vírus**, em razão do contato com pacientes infectados, sem possibilidade de distanciamento ou teletrabalho;
- **Adoecimento em massa** desses profissionais, muitos dos quais enfrentaram sequelas permanentes, físicas e mentais, comprometendo sua capacidade laboral;
- **Vulnerabilidade social e econômica**, com perda de vínculos empregatícios, redução de carga horária ou impossibilidade de retorno ao trabalho após o adoecimento;
- **Lacunas legais e previdenciárias**, inclusive pela não garantia de reconhecimento automático do nexos causal entre o trabalho e a infecção por COVID-19;
- **Negativas administrativas e políticas**, como vetos presidenciais a projetos que previam indenização às famílias dos profissionais falecidos ou aos incapacitados em serviço.



A crise sanitária intensificou o debate sobre a urgência de mecanismos permanentes de proteção aos trabalhadores da saúde, especialmente frente a novas pandemias, emergências ou riscos biológicos decorrentes do ambiente hospitalar. O reconhecimento do papel central da força de trabalho da saúde no desenvolvimento econômico e social do país exige, como contrapartida institucional, políticas de Estado que assegurem a proteção de seus direitos básicos.

Nesse contexto, este Projeto de Lei propõe a criação do **Seguro de Carreira Nacional para os Profissionais de Saúde**, como medida de justiça social e valorização profissional. O seguro prevê cobertura obrigatória e uniforme para morte, invalidez ou adoecimento relacionado ao trabalho, com **indenização digna de 18 vezes a remuneração mensal do profissional**.

Para garantir a sustentabilidade da proposta, é criado o **Fundo de Seguro de Carreira da Saúde (FSCS)**, vinculado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fonte de recursos diversificada e gestão pública transparente.

Essa proposta:

- Corrige lacunas históricas de proteção laboral;
- Estabelece **responsabilidade objetiva do Estado** pelo amparo das famílias dos profissionais que se sacrificam pela população;
- Fortalece o SUS ao valorizar e proteger seus quadros técnicos;
- Representa resposta estrutural aos riscos do presente e às ameaças do futuro.

Assim, com fundamento na dignidade da pessoa humana, no princípio da valorização do trabalho e no dever constitucional de proteção à saúde, conclamo os nobres Parlamentares ao apoio e à aprovação desta proposta legislativa essencial e urgente para a justiça social e para a consolidação do SUS como política pública universal e solidária.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2025.

Deputada Antônia Lúcia
Republicanos - AC

